Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

ACÓRDÃO - AC00 - 606/2021

PROCESSO TC/MS	: TC/23320/2016/001
PROTOCOLO	: 1968588
TIPO DE PROCESSO	: RECURSO ORDINÁRIO em ATO DE PESSOAL
ÓRGÃO	: MUNICÍPIO DE BELA VISTA
RECORRENTE	: DOUGLAS ROSA GOMES
ADVOGADO	: BRUNO ROCHA SILVA – OAB/MS Nº 18.848
RELATOR	: CONS. RONALDO CHADID

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO – DECISÃO – ATO DE PESSOAL – CONVOCAÇÃO – NÃO ENCAMINHAMENTO DE DOCUMENTOS OBRIGATÓRIO – JUSTIFICATIVA DA CONTRATAÇÃO E INSTRUMENTO CONTRATUAL – NÃO REGISTRO – APLICAÇÃO DE MULTA – INCOMPLETUDE DA DOCUMENTAÇÃO – DESPROVIMENTO.

Permanecendo a incompletude da documentação imprescindível referente à convocação, em desacordo com as normas estabelecidas no Anexo I, Capítulo II, Seção I, item 1.5, letra B, da Instrução Normativa TC/MS n. 38, de 28 de novembro de 2012, inexistem razões para modificação da decisão recorrida, que não registrou o ato de pessoal. Recurso não provido.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 11ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 17 a 20 de maio de 2021, ACORDAM os Senhores Conselheiros na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pelo **conhecimento** do Recurso Ordinário interposto por **Douglas Rosa Gomes,** e no mérito pelo **desprovimento,** mantendo-se o inteiro teor da **Decisão – G.ICN – 9697/2018** proferida no processo **TC/MS n. 23320/2016**.

Campo Grande, 20 de maio de 2021.

Conselheiro **Ronaldo Chadid** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

Vistos, etc...

Em exame o **Recurso Ordinário** interposto por *Douglas Rosa Gomes*, ex-Prefeito do Município de Bela Vista/MS, em face da Decisão – G.ICN – 9697/2018, proferida no processo TC/MS n. 23320/2016 nos seguintes termos:

> 1 – Pelo NÃO REGISTRO do ato de Admissão de Pessoal – Convocação – com fundamento legal Lei Complementar n.º 1.171/2011 (...);
>
> 2 – – Pela aplicação de multa no valor equivalente a 30 (trinta) UFERMS ao Senhor Douglas Rosa Gomes, CPF/MF nº 366.259.901-59, Prefeito do Município de Bela Vista/MS, em face do não encaminhamento de documentos obrigatórios ao Tribunal (item 1.7, letra B, da Instrução Normativa TC/MS nº 38, de 28 de novembro de 2012), inviabilizando a análise do ato de admissão em questão, nos termos do art. 44 da Lei Complementar Estadual n° 160/2012;
>
> (...)

O Conselheiro Presidente desta Corte de Contas considerou o Recurso tempestivo e cabível, determinado sua distribuição a esta Relatoria conforme despacho de folha n. 18.

Encaminhados os autos ao Ministério Público de Contas, seu Representante opinou pelo conhecimento e não provimento do Recurso Ordinário interposto pelo ex-Prefeito de Bela Vista, *Douglas Rosa Gomes*, para que se mantenham integralmente os termos da Decisão – G.ICN – 9697/2018 (f. 24/25).

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

A exordial visa combater a deliberação publicada em 1º de novembro de 2018 no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul n. 1891, proferida pelo i. Conselheiro Iran Coelho das Neves no processo TC/MS n. 23320/2016.

Considerando os documentos colacionados nos autos, vislumbro que o presente recurso é cabível, adequado e tempestivo, do mesmo modo, quanto aos pressupostos subjetivos, atesto a admissibilidade, visto que foi interposto por *Douglas Rosa Gomes*, Autoridade Contratante e Prefeito do Município de Bela Vista, à época, por escrito perante o Presidente deste Tribunal de Contas.

Presentes, então, os pressupostos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade, o recurso em epígrafe deve ser conhecido.

Passo à análise do mérito.

Como relatado, *Douglas Rosa Gomes* apresentou Recurso frente aos comandos da Decisão – G.ICN – 9697/2018 que não registrou a contratação temporária de *Claudenir Fátima Galeano*, para a função de Professor, e aplicou multa no valor correspondente a 30 (trinta) UFERMS, em face do não encaminhamento de documentos obrigatórios ao Tribunal (item 1.7, letra B, da Instrução Normativa TC/MS nº 38, de 28 de novembro de 2012), inviabilizando a análise do ato de admissão em questão, nos termos do art. 44 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012.

É pacífico o entendimento de que havendo necessidade temporária de pessoal o gestor pode utilizar a exceção disposta no art. 37, IX da Constituição Federal, para que não seja paralisada uma atividade governamental, em respeito ao princípio da continuidade do serviço público, segundo o qual as funções essenciais ou necessárias à coletividade são ininterruptas.

Todavia, para se utilizar da inexigibilidade de certame prevista no inciso IX do artigo 37 é necessário comprovar o preenchimento de pressupostos que levam em conta a determinabilidade do prazo da contratação, a temporariedade da carência e a excepcionalidade das situações de interesse público que deverão estar previamente delimitadas em lei, sob pena de ofensa à obrigatoriedade do concurso público.

Visando dar maior efetividade à forma de recrutamento de pessoal acima mencionado, a Constituição Federal deu autonomia a cada Ente da Federação para estabelecer, por meio de lei, as hipóteses e situações que autorizam o município a contratar servidor temporariamente. Acerca do tema, Arnaldo Silva Junior esclarece que:

> "A contratação temporária configura permissivo constitucional de exceção, vinculado à existência de regulamentação própria e adstrita as condições pré-fixadas na constituição, ou seja, nos termos do art. 37, IX, é admissível a contratação temporária e de excepcional interesse público, devidamente prevista e regulamentada por lei específica para cada ente federado." (Dos Servidores Públicos Municipais. Belo Horizonte: Del Rey, 2009, p. 113)

O i. representante do Ministério Público de Contas opinou pelo conhecimento e improvimento do presente recurso, tendo em vista a ausência de documentos exigidos na legislação específica, como a justificativa da contratação em apreço e o instrumento contratual respectivo.

O Recorrente faz menção a Súmula n. 52, frisando "que a contratação em questão foi realizada por não haver pessoal concursado e habilitado para o cargo", menciona, também, as Súmulas 83 e 84 deste Tribunal e destaca à f. 05:

> Caso não acatado os argumentos acima, requer-se a reunião de todos os processos análogos em que figuram como jurisdicionado o recorrente, com aplicação de uma única multa, bem como a redução da penalidade imposta, ante a menor gravidade da infração e a condição financeira do recorrente, aplicando as Súmulas do TCE/MS n° 83 e 84.

E, solicitou a reforma da decisão para excluir a penalidade de multa imposta e subsidiariamente a reunião de todos os processos análogos em que figura como jurisdicionado o recorrente, aplicação de multa única, bem como a redução da penalidade imposta ante a menor gravidade da infração.

Por fim, permanece a incompletude da documentação, quais sejam: a justificativa da contratação pleiteada; e o instrumento contratual respectivo, não atendendo as normas estabelecidas no Anexo I, Capítulo II, Seção I, item 1.5, letra B, da Instrução Normativa TC/MS n. 38, de 28 de novembro de 2012.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas e **voto** pelo **conhecimento** do presente Recurso Ordinário, presente os pressupostos de admissibilidade, e no mérito pelo **desprovimento,** mantendo-se o inteiro teor da Decisão – G.ICN – 9697/2018 proferida no processo TC/MS n. 23320/2016.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, pelo conhecimento e desprovimento do recurso ordinário.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relator o Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Osmar Domingues Jeronymo e Flávio Kayatt e Exma. Sra. Conselheira-Substituta Patrícia Sarmento dos Santos.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas José Aêdo Camilo.

Campo Grande, 20 de maio de 2021.

Conselheiro **RONALDO CHADID**

Relator

BFJV / VAB/dssm